



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 516448/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 206/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista contra Parecer Prévio pela irregularidade de contas de Prefeito – Esclarecidas as divergências nos registros de repasses do FUNDEB – Não justificado atraso na alimentação do SIM-AM – Provimento Parcial; Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Paraná exarou o Acórdão de Parecer Prévio 229/21-S1C (relatoria do Conselheiro Durval Amaral – Peça 81) nos seguintes termos:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de PALMEIRA, Sr. **Edir Havrechaki**, relativas ao exercício financeiro de 2016, em razão de “Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB”;

II. **Ressalvar** os seguintes itens: “Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro e do quarto bimestres do exercício de 2016”; “Entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso”; “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições” e, “Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério”.

III. Aplicar as seguintes **multas administrativas** ao senhor Edir Havrechaki:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- multa prevista no artigo 87, IV, “g” da LC n.º 113/2005, em razão das “Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB”;
- multa prevista no artigo 87, III, “b”, em razão da “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”.

Contra tal decisão, o Sr. Edir Havrechaki propôs o recurso de revista ora em exame (Peças 84/97), aduzindo, em síntese, que:

2.1. Transferência do FUNDEB: Diferença de R\$ 76.805,44 que se refere a equívoco na contabilização desta receita como IRRF – S/Folha de Pagamento do Pessoal Civil – Executivo.

(...)

Em data de 13/01/2016 o valor de R\$ 76.805,44 ingressou no erário municipal – Transferência Fundeb, mas por erro de registro de tesouraria, ao invés de se registrar Transferência Fundeb, equivocadamente se registrou como IRRF – S/Folha de Pagamento do Pessoal Civil – Executivo.

(...)

A CGM ao verificar que o registro contábil ingressou na conta IRRF, diligenciou o valor de imposto de renda retido na fonte, detectando R\$ 4.454,26, daí, solicitou que fosse comprovada a diferença de R\$ 72.351,18 = (R\$ 76.805,44 - registrado pela tesouraria como IRRF – R\$ 4.454,26 – IRRF, diferença essa que não existe.

As receitas relativas à retenção do imposto de renda na fonte (IRRF R\$ 4.454,26) foram contabilizadas corretamente, o que afasta a tese do CGM quando à necessidade de diferenças à comprovar (R\$ 72.351,18). Estes valores que a CGM aponta como sendo passíveis de comprovar são uma tese da CGM porque tais valores não existem, então, não se pode exigir que sejam comprovados, por se tratar de um fato irreal.

(...)

2.2. Diferença de R\$ 30.126,39 que se refere-se a estorno, conforme processo administrativo n.º 7400/2106, que conciliou as receitas reconhecidas para fonte de recursos 101 do FUNDEB, referentes aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

No tocante ao estorno no valor de R\$ 30.126,39, salientou, a CGM, que “os ajustes de exercícios anteriores não podem afetar a correta contabilização da arrecadação do exercício em análise, pois os recursos foram disponibilizados financeiramente para a Entidade e necessitam ser incorporados ao patrimônio desta, com os devidos lançamentos que exigem as normas contábeis”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Concordamos com o entendimento da CGM, pois se tratar da melhor técnica a ser realizada. Esse era justamente um dos obstáculos e dificuldades do Ex-Prefeito Municipal, ora recorrente, pois a equipe que atuava na Secretaria de Finanças, controlando os registros de tesouraria cometiam várias falhas técnicas, mesmo após terem sido capacitados.

(...)

Em algum momento esse erro precisava ser corrigido para fazer valer o valor real bancário (financeiro), então, em 30/12/2016, após conciliação dos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2015, 2015 e 2016 se detectou que este valor não existia, sendo efetivado o estorno, ficando este um dos valores das diferenças Fundeb apontadas na PCA 2016.

(...)

2.3 Das multas administrativas atribuídas:

Considerando os fatos e documentos dos itens anteriores, entendemos que a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da LC n.º 113/2005, em razão das “Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB, deve ser afastada. Não havia diferença de saldo financeiro no Fundeb, mas um erro de registro de receita, o que não ensejou nenhum prejuízo ao Fundeb.

Em relação à multa prevista no artigo 87, III, “b”, em razão da “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, entendemos que esta também deve ser afastada, tendo em vista os esforços da gestão municipal, especialmente, o Município de Palmeira demonstrou [condições tecnológicas defasadas; dificuldades junto ao Diário Eletrônico; e ausência de dolo].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4073/22 – Peça 104) opinou pelo provimento parcial do recurso:

A Transferência do FUNDEB: Diferença de R\$ 76.805,44, demonstra-se como um equívoco na contabilização desta receita como IRRF – S/Folha de Pagamento do Pessoal Civil – Executivo, por erro de registro de tesouraria, o valor teria sido registrado como IRRF – S/Folha de Pagamento do Pessoal Civil – Executivo, o que está comprovado pelos documentos (peças 85 a 87).

Verifica-se que os valores ingressaram na conta Fundeb e foram utilizados em prol do Fundeb, e podem ser considerados mero erro de registro e não erro financeiro, sendo um erro técnico que não teria resultado em prejuízos ao erário e muito menos ao Fundeb, comprovados pelos documentos juntados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ou seja, esse fato não prejudicou na apuração do mínimo constitucional em educação, uma vez que o Município aplicou 28,45% das receitas resultantes de impostos, conforme se verifica no demonstrativo da Instrução 313/18-COFIM (...).

(...).

Dessa forma, a falha poderá ser convertida em ressalva, ante o equívoco no lançamento do registro da receita de Transferências do Fundeb como sendo IRRF s/folha de pagamento do Pessoal Civil, visto que, por se tratar de erro de classificação da receita ou da despesa, onde não se evidenciou dano ou prejuízo, é mais prudente transformar o item em ressalva, visto que, a correção do erro, exigiria a reabertura do SIM-AM daquele exercício, logo não é viável.

(...)

Da mesma forma a diferença de R\$ 30.126,39 que se refere a estorno, o recorrente demonstrou que conforme processo administrativo n.º 7400/2106, conciliou as receitas reconhecidas para fonte de recursos 101 do FUNDEB, referentes aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Por fim, quanto ao valor de R\$ 30.126,39 (peças 88, 93, 94 e 95), o recorrente demonstrou tratar-se de um lançamento em conta contábil do Fundeb que nunca teria ingressado financeiramente na entidade. Demonstrado o erro, que somente foi identificado em 2016, após conciliação dos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2015, 2015 e 2016, foi efetivado o estorno.

Dessa forma, em que pese tenha sido realizado estorno do valor de R\$ 30.126,39 diretamente na receita recebida de Transferências do Fundeb em 31/12/2016 para ajustar o saldo contábil da conta, também se constata que não causou impacto na apuração do mínimo constitucional em educação, uma vez que o Município aplicou 28,45% das receitas resultantes de impostos.

Além disso, a diferença total de R\$ 106.931,83 representa apenas 0,0094 do total transferido (R\$ 11.320.870,09), razão pela qual a irregularidade poderá, igualmente, ser convertida em ressalva.

(...)

Verifica-se, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, que há entendimento majoritário quanto ao afastamento da multa por atraso na entrega dos dados do SIM-AM, desde que, não ultrapassados os 30 dias tolerados pelo Tribunal, ou ainda, quando as justificativas apresentadas pelo recorrente, demonstrem enormes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dificuldades para a entrega dos dados tempestivamente, ou qualquer outro motivo plausível, conforme:

(...)

Nesse íterim, considerando que as justificativas do recorrente de que, os atrasos teriam ocorrido pela modificação do pessoal responsável pelo envio dos dados e defasagem nos equipamentos, não são passíveis de afastar a sanção, opina-se pela manutenção da ressalva e da multa aplicável, em relação aos meses em que o atraso foi superior aos 30 dias tolerados pela Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1058/22-6PC – Peça 105) acolheu integralmente as conclusões da Unidade Técnica.

2. VOTO

2.1 Juízo de Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

2.2 Mérito

2.2.1 Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB

As inconsistências indicadas na decisão objurgada dizem respeito a duas questões diferentes, sendo que em ambos os casos foram apresentadas justificativas aptas a demonstrar os motivos dos problemas (erros técnicos que podem ser convertidos em ressalva).

A diferença de R\$ 76.805,44 diz respeito à equivocada contabilização de repasse recebido como 'IRRF – S/Folha de Pagamento do Pessoal Civil – Executivo'. Os documentos carreados demonstram que os valores efetivamente ingressaram na conta Fundeb e foram utilizados em prol do Fundeb, além de que a falta não prejudicou na apuração do mínimo constitucional em educação.

A diferença de R\$ 30.126,39, por sua vez, trata de estorno realizado após processo administrativo, objetivando conciliar as receitas reconhecidas para fonte de recursos 101 do FUNDEB, referentes aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, uma vez demonstrado que o montante nunca ingressou financeiramente.

Como indica a CGM, *“em que pese tenha sido realizado estorno do valor de R\$ 30.126,39 diretamente na receita recebida de Transferências do Fundeb em 31/12/2016 para ajustar o saldo contábil da conta, também se constata que não causou impacto na apuração do mínimo constitucional em educação”, além de que “a diferença total de R\$ 106.931,83 representa apenas 0,0094 do total transferido (R\$ 11.320.870,09)”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta feita, face aos esclarecimentos trazidos, pode a impropriedade ser convertida em mera ressalva, com afastamento da respectiva multa administrativa.

2.2.1 Atraso na alimentação do SIM-AM

Com relação a este item, porém, salvo máxima vênia, não merecem acolhimento os argumentos recursais.

Os prazos para envio de dados vim SIM-AM já eram de prévio conhecimento do gestor, o qual deveria ter adotado tempestivamente as medidas necessárias para seu atendimento. Além disso, os motivos alegados, os quais encontram-se desacompanhados de comprovação documental, demonstram dificuldades, mas não fatos que impossibilitaram o cumprimento da obrigação.

Finalmente, os atrasos causam prejuízo ao acompanhamento da gestão e, por consequência, dos trabalhos de controle desta Corte.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- receber e dar parcial provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. Edir Havrechaki contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 229/21-S1C, cujo trecho dispositivo deverá passar a ser:

1. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Edir Havrechaki como Prefeito de Palmeira no exercício de 2016, ressalvando, porém, 'Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro e do quarto bimestres do exercício de 2016', 'Entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso', 'Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições', 'Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério' e 'erros técnicos contábeis que resultaram em Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB';

2. Aplicar ao Sr. Edir Havrechaki a multa prevista no artigo 87, III, "b", em razão da 'Entrega dos dados do SIM-AM com atraso'.

3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - receber e dar parcial provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. Edir Havrechaki contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 229/21-S1C, cujo trecho dispositivo deverá passar a ser:

1. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Edir Havrechaki como Prefeito de Palmeira no exercício de 2016, ressalvando, porém, 'Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro e do quarto bimestres do exercício de 2016', 'Entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso', 'Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições', 'Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério' e 'erros técnicos contábeis que resultaram em Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB';

2. Aplicar ao Sr. Edir Havrechaki a multa prevista no artigo 87, III, "b", em razão da 'Entrega dos dados do SIM-AM com atraso'.

3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente